



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 2 de Dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.903

Recurso nº - 84.208 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - (RS)

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - Incabível a dedutibilidade como prejuízo do exercício, quando não esgotados todos os recursos para a cobrança de crédito de valor não inferior ao limite estabelecido no § 6º, do art. 167, do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 2 de Dezembro de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981  
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1050/051.211/80

RECURSO N.º: 84.208

ACÓRDÃO N.º: 101-72.903

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.

### R E L A T Ó R I O

AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA., domiciliada em Rio Grande, RS, com guarda de prazo, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve a tributação sobre a quantia de Cr\$ 718.395,74, referente a prejuízos decorrentes de crédito considerado incobrável pela empresa, debitado em "Despesas Gerais", e daí transferido para Lucros e Perdas, no exercício de 1979, período-base de 1978.

A empresa, nos meses de abril e maio de 1978, presta serviços ao navio "Evelyn", pertencente à Atlantic Shipping., de nacionalidade grega, tornando-se dela credora da importância de Cr\$ 1.217.083,00 (fls. 13/14), da qual, em 31/12/78, restou um saldo de Cr\$ 719.375,94, que não lhe fora pago, em virtude de a devedora haver transferido os seus navios para a empresa Delabris Shipping Ltda. Esta, solicitada a pagar a dívida (fls. 24), negou-se a assumir qualquer responsabilidade pelo débito em aberto (fls 29).

Intentou a recorrente uma ação no Foro do Rio Grande com vistas ao arresto do navio "Lisboa" presumidamente pertencente à aquelas empresas, não logrando sucesso pela falta de prova da propriedade do navio em questão (fls. 34, 35 e 37).

Entrementes (fls.44), tentou obter o pagamento

da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.903

dívida pela Universal Glow Ind. que teria assumido a responsabilidade pelas contas pendentes do navio Evelyn, recebendo desta (fls.46) a informação de que a Atlantic Shipping Company fora dissolvida em maio de 1978.

Em sua impugnação, a autuada, após enfatizar to dos esses fatos, alega a improcedência do feito por entender que esgotara todos os meios suasórios ao seu alcance para haver o seu crédito e que uma ação ordinária de cobrança a ser intentada no exterior, ensejaria custos elevados sem garantia alguma de sucesso, pois a devedora não mais existia, nem possuía patrimônio.

Contesta a inteligência dada na autuação ao § 6º do art. 167 do RIR/75 que, a seu ver, pretende se esgotem os meios usuais, normais e coerentes ao recebimento do crédito, sem alcançar obrigatoriamente a cobrança judicial.

Pede, por fim, a aplicação ao caso do princípio contido no § 6º do art. 167, citado, que faculta o lançamento a Lucros e Perdas de um valor determinado, independentemente de se terem esgotado todos os recursos para a sua cobrança, dado que seria antieconômica a medida judicial.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu ato nos seguintes argumentos de fato e de direito:

- a) Somente os créditos para cujo recebimento se tenham esgotado, sem sucesso, todos os meios de cobrança, é que podem ser debitadas à provisão referida no § 5º, do art. 167, do Dec. 76186/75, e o eventual excesso é que poderá ser levado a custos, despesas operacionais ou diretamente à conta "Lucros e Perdas", ressalvado o disposto no § 6º do mesmo artigo;
- b) apesar de toda a correspondência anexada à defesa, a autuada não conseguiu comprovar, nos termos da legislação vigente, haver esgotado todos os meios legais a seu alcance para a cobrança.

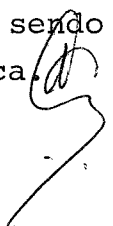
Acórdão nº 101-72.903

dos valores lançados a lucros e perdas.

Perante a segunda instância, persevera a agência ma rítima na tese já desenvolvida perante o julgador singular, dando ênfase a inviabilidade econômica de se enviar advogado ao exterior, com todos os ônus daí decorrentes para cobrar dívida de uma empre sa extinta e sem patrimônio.

Diz, também que a autoridade julgadora interpretou mal o § 5º do art. 167 do RIR/75 e que o prazo de um ano referido no "decisum" não se aplica à hipótese, sendo reservado aos valores que não ultrapassem Cr\$1.900,00, à época.

É o relatório. *47*



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:


A recorrente procura convencer que esgotara todos os meios disponíveis para a cobrança de seu crédito, quer em relação ao devedor originário, quer diante da empresa que teria adquirido o navio "Evelyn".

Suas conclusões, seja no que respeita à dissolução da Atlantic Shipping Co., sem patrimônio a responder por seus débitos, seja em relação à transferência da responsabilidade para "Lelabris Shipping" Ltda., não tem assento em documento oficial, alicerçando-se exclusivamente em informações prestadas por empresas a quem a suplicante recorrera para haver o seu crédito.

Não seria difícil, nem altamente oneroso, comprovar a interessada a dissolução da devedora, mediante certidão obtida no registro público competente do país de origem, e, tampouco obter, junto ao órgão de matrícula da embarcação, o nome da empresa a quem o navio fora alienado, para a adoção das medidas de direito internacional cabíveis.

De outro lado, não pode prosperar o argumento de que seria antieconômica a cobrança judicial no domicílio do devedor, em face das despesas decorrentes da ida de advogado à Grécia para lá intentar a ação competente, posto que ela poderia contratar serviços advocatícios de profissional grego, seguindo o exemplo da Universal Glow Ind. que conferiu poderes a profissional domiciliado em Santos para defender os seus interesses no Foro do Rio Grande.

Se fosse tão antieconômica a pendência em torno do saldo devedor questionado, a empresa alienígena não teria contratado profissional brasileiro.



Resta, portanto, a convicção de que a suplicante não exauriu os recursos postos à sua disposição pelo Direito para a cobrança do débito, revelando-se pressurosa ao debitar o seu valor em "Lucros e Perdas" do período-base em que ocorreu a constituição do seu crédito.

Nesse sentido, é que a autoridade julgadora argumenta, com toda razão, a inaplicabilidade do princípio contido no § 6º, do art. 167 do RIR/75, à espécie, posto que o contribuinte sequer deixara fluir o período de um ano ali previsto.

E, neste passo, é contraditória a posição da suplicante quando, ao tentar elidir o argumento acima, diz que a exigência do prazo inserto no dispositivo só tem aplicação aos créditos de valor inferior a Cr\$ 1.900,00.

Ora, nesta linha de juízos, chega-se à conclusão de que o comando legal não pode mesmo ser aplicado em seu benefício, exatamente porque ali se cuidam de créditos inferiores a Cr\$ 1.900,00.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

